

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO

Constitutionality control in brazilian law: abstracting concentrated control

Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira* 

Resumo: O presente artigo analisa a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, com ênfase na progressiva “abstrativização” do controle incidental, movimento pelo qual as decisões em casos concretos adquirem efeitos que transcendem as partes envolvidas. Objetiva-se examinar como o sistema de controle, tradicionalmente dual (concentrado *versus* difuso), tem se transformado, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) como protagonista central. A metodologia empregada consiste na revisão bibliográfica e análise de decisões do STF. Os resultados apontam para uma expansão dos efeitos das decisões em sede de controle incidental, equiparando-os, em certa medida, aos efeitos do controle concentrado. Conclui-se que essa alteração é uma realidade nos tribunais.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade; abstrativização; STF; controle incidental; efeitos vinculantes.

Abstract: This article examines the evolution of constitutionality control in Brazil, with emphasis on the progressive “abstraction” of incidental control, a movement through which decisions in certain cases acquire effects that go beyond the involved parties. The objective is to analyze how the traditional dual control system (concentrated *versus* diffuse) has been transformed, with Brazil’s Supreme Federal Court (STF) as the central protagonist. The methodology employed consists of a bibliographic review and analysis of STF’s decisions. The results point to an expansion of the effects of decisions in incidental control, equating them, to some extent, to those of concentrated control. It is then concluded that this change is a reality in the Courts.

Keywords: constitutionality control; abstraction; STF; incidental control; binding effects.

* Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Submissão em: 15/09/2025 | Aprovação em: 21/10/2025 e 22/10/2025

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte 



INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta, sem nenhuma pretensão de esgotar o assunto, reflexões sobre o processo de abstrativização pelo qual vem passando o controle concentrado de constitucionalidade no Direito brasileiro, concebido, em sua origem, para produzir efeitos tão somente no caso concreto em que a questão foi levantada. Na concepção original, caberia ao Tribunal a declaração da inconstitucionalidade no caso concreto, sendo atribuição do Poder Legislativo, no caso do Brasil, do Senado Federal, a extirpação da norma do ordenamento.

Afastando-se da concepção originária, é possível identificar uma forte tendência de expansão dos efeitos da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade incidental, culminando com a atribuição de efeito vinculante à decisão e efeitos *erga omnes*, alterando-se a extensão dos limites da decisão judicial, em contrapartida a uma modificação no papel do Senado Federal.

A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade desenvolve-se em uma perspectiva de imbricação dos modelos de salvaguarda da supremacia da norma constitucional, havendo um intercâmbio dos sistemas, como adverte Guilherme Peña de Moraes (2024, p.3):

Nos sistemas jurídicos contemporâneos, a bipartição entre o modelo difuso incidental, de matriz americana, e o modelo concentrado-principal, de matriz austríaca, de controle de constitucionalidade é objeto de flexibilização ou relativização, na linha do pensamento de Lucio Pegoraro (*ibridazione di modelli di giustizia costituzionale*), com o intercâmbio entre eles, o qual denominamos de “concretização do controle abstrato”, em contraposição à “abstrativização do controle concreto”.

Para a demonstração dessa questão, serão apresentados os tipos de controle de constitucionalidade em alguns ordenamentos e o histórico brasileiro no que se refere à adoção de métodos de controle da supremacia constitucional.

Em seguida, será apresentado o controle difuso de constitucionalidade, enfatizando-se seu objeto, competência para declaração, efeitos da decisão e processos em que se permite que a questão seja suscitada, além dos tópicos a respeito das alterações no sentido de se estender os efeitos da decisão.

Após, serão abordados o controle difuso de constitucionalidade realizado pelos juízes de primeiro grau e pelos tribunais de segundo grau, a eficácia da decisão e sua natureza vinculante, além de serem examinadas as situações em que os pronunciamentos dos tribunais, ainda que tomados em sede de controle abstrato de constitucionalidade, podem ser levados ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Será examinada, em relação ao recurso extraordinário, a questão da repercussão geral, os efeitos da decisão tomada em sede de repercussão geral, em especial a natureza vinculante, passando pela problemática da repercussão geral presumida em sede de controle de constitucionalidade.

Essas disposições servirão de base para a apresentação do tópico da expansão dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle incidental de constitucionalidade, desenvolvido a partir da apresentação de casos concretos examinados pela Suprema Corte.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, a análise de casos e as discussões havidas durante as aulas da disciplina Teoria e História da Constituição ministradas pelo Prof. Dr. Guilherme Peña de Moraes, durante o primeiro semestre de 2025, no Programa de Doutoramento da Universidade Veiga de Almeida.

1 TIPOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Identificam-se algumas categorias de controle de constitucionalidade. Digna de menção é a classificação conforme o momento, pelo que se tem o sistema preventivo, realizado antes da entrada em vigor da norma, a par do controle repressivo, que visa à nulificação do ato normativo em colisão com a Constituição.

A respeito do controle preventivo e repressivo, reproduz-se a lição de Clémerson Merlin Clève (2022, p. 77):

O direito comparado aponta para uma *fiscalização preventiva* (ou *a priori*), ocorrente em momento anterior ao início da vigência do ato normativo, por oposição a uma fiscalização *sucessiva repressiva* (ou *a posteriori*) da constitucionalidade. Alguns estados admitem unicamente a fiscalização preventiva. Salvo controle exercitado pelo Conselho de Estado, foi, até recentemente o caso da França. Outros países – Portugal, Áustria, Itália e Espanha – admitem tanto o controle preventivo como sucessivo.

No Brasil, o controle preventivo é realizado pelas Casas Legislativas, merecendo destaque as Comissões de Constituição e Justiça, assim como pelo Poder Executivo, mediante voto. Na lição de Clève, é viável um controle preventivo jurisdicional, “por meio de ação direta, da fiscalização preventiva da constitucionalidade das emendas da Constituição” (Clève, 2022, p. 78-79), em caso de emenda que viole cláusula pétreia.

Como o Direito brasileiro adota o controle jurisdicional de constitucionalidade, exercido pelo Poder Judiciário, impõe-se menção da classificação conforme a quantidade de órgãos que detêm competência para dizer sobre a questão constitucional. Nesse particular, surge o controle concentrado, quando monopolizado por um ou poucos órgãos jurisdicionais, ou o difuso, quando passível de ser exercido por todos os juízes ou tribunais.

Essa classificação tem ligação direta com a forma de manifestação: se principal ou incidental. No controle incidental, a inconstitucionalidade não é o objeto da demanda, mas uma questão prejudicial que surge como antecedente lógico ao exame da pretensão de fundo. É dizer que

a questão constitucional configura causa de pedir na demanda, que envolve um caso concreto, um litígio subjetivo.

Já no controle abstrato, a questão constitucional é o próprio objeto da demanda, não se tratando de causa de pedir, mas de pedido.

A respeito do controle concentrado, referenciem-se as palavras de Luís Roberto Barroso (1999, p. 170):

[...] o controle se exerce de modo concentrado e em tese, *in abstracto*, tendo por objeto a apreciação da compatibilidade da norma com a Constituição. Não se cuida, como no normal da atuação do Judiciário, de solucionar um caso concreto, um conflito de interesses entre partes. Aqui, constatada a incompatibilidade da norma com a Lei Maior, a consequência é a paralisação de sua eficácia e eventual retirada do mundo jurídico. A doutrina costuma referir-se a tal papel como o desempenho de uma atividade legislativa negativa. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma, em qualquer caso, é atividade a ser exercida com autolimitação pelo Judiciário, devido à deferência e ao respeito que deve ter em relação aos demais Poderes. A atribuição institucional de dizer a última palavra sobre a interpretação de uma norma não dispensa o considerar as possibilidades legítimas de interpretação pelos outros Poderes. No tocante ao controle de constitucionalidade por ação direta, a atuação do Judiciário deverá ser ainda mais contida. É que, nesse caso, além da excepcionalidade de revisar atos de outros Poderes, o Judiciário desempenha função atípica, sem cunho jurisdicional, pelo que deve atuar parcimoniosamente.

A referência feita pelo autor à parcimônia decorre do Direito americano, mediante um “mínimo de *self-restraint*” (Mendes, 1999, p. 373), que deve ser ainda mais observada quando se trata de controle difuso. É que, uma vez se tratando de causa de pedir e tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, deve o julgador se abster de declarar a não conformidade com a Constituição, se por meio de outros elementos puder solucionar adequadamente a questão meritória. Nada obstante, adverte Gilmar Mendes (1999, p. 373) que o Supremo Tribunal Federal (STF) não adota esse mecanismo, expondo:

[...] o STF não lhe empresta adesão, conforme consta no artigo 176 do regimento, chamando para si esse papel de examinar a constitucionalidade desde que se apresente útil ou conveniente para a decisão da causa, ainda que não seja o único fundamento que possa ser utilizado para solucionar a questão.

Diversas outras classificações existem, mas a exposição das demais escaparia do âmbito deste artigo. Resta, assim, consolidado que o Brasil adota um sistema *dual* de controle de constitucionalidade, prevendo tanto o controle concentrado principal quanto o controle difuso incidental, muitas vezes com imbricações entre si.

Nas palavras de Mendes (1999, p. 363):

Ao final dos anos 80, conviviam no sistema de controle de constitucionalidade, portanto, elementos do sistema difuso e do sistema concentrado de constitucionalidade, dando ensejo ao surgimento de um *modelo híbrido ou misto de controle*.

2 EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição de 1824 não fazia qualquer previsão de controle jurisdicional de constitucionalidade, o que decorria da forma de governo monárquica e da previsão do Poder Moderador concentrado nas mãos do Soberano, a quem cabia “resolver os conflitos envolvendo os poderes, e não ao Judiciário” (Clève, 2022, p. 86).

Com a República, adotou-se a forma de controle constitucional do modelo norte-americano, qual seja, o modelo incidental. Nos Estados Unidos, isso se explica pelas “interpretações pelas Cortes do terceiro artigo da Constituição dos Estados Unidos, que limita a extensão do poder judicial aos ‘casos e controvérsia’” (Filgueiras, 2015, p. 107). No Brasil, entretanto, a adoção desse sistema, quando o ordenamento jurídico pertencia à família da *civil law*, sem que se tenha o mecanismo do *stare decisis*, revela uma importação de controle sem a consideração da realidade nacional.

É nesse sentido que Teresa Arruda Alvim adverte, de forma cirúrgica, que “[...] o sistema de controle difuso num país em que precedentes não são vinculantes pode claramente gerar problemas; trata-se de sistema evidentemente mais adequado aos sistemas da *common law*” (Alvim, 2024, p. 44).

Nada obstante, a Constituição de 1934 manteve tal forma de controle, assim como a Carta de 1937 – ainda que com ferramentas para atenuar os poderes do Judiciário –, seguindo a mesma trilha a Carta de 1946, apesar de restaurar “o princípio da *judicial review* em sua plenitude” (Clève, 2022, p. 91).

Foi a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, que inseriu no Direito nacional o controle abstrato de constitucionalidade, mas limitado a atos normativos federais e estaduais. No âmbito dos estados, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabeleceu a representação de inconstitucionalidade de lei municipal, mas no viés intervencivo.

Com o advento da Carta Constitucional de 1988 e de atos legislativos que se seguiram, inverte-se a prevalência do controle difuso, iniciando-se a supremacia do controle abstrato, em razão do aumento de legitimados para postular em ação direta posicionamento da Corte Suprema sobre a questão constitucional, como em razão do surgimento de mecanismos diversos de controle concentrado de constitucionalidade, quais sejam: a ação direta de constitucionalidade; a ação de inconstitucionalidade por omissão; e a ação de descumprimento de preceito fundamental, que se somaram à ação direta de inconstitucionalidade e à representação intervenciva.

Há de se mencionar, ainda, a criação do mandado de injunção, espécie de *writ* colocado à disposição do cidadão no caso de ter exercício de direito fundamental impedido em razão de omissão na regulamentação. Trata-se, assim, de ação direta invocando a questão constitucional omissiva, mas

que se lastreia em um caso concreto que busca a proteção de direito subjetivo. Tem-se, aqui, positivado um caso de imbricação de ferramentas de controle direto e incidental.

Outra imbricação positivada é noticiada por Clève (2022, p. 97-98):

No Brasil, a ação direta interventiva certamente autoriza a realização de um tipo concreto de fiscalização da constitucionalidade, já que nesta ação objetiva se não propriamente a proteção do direito constitucional objetivo (tal como na ação direta genérica) mas antes a solução de um conflito federativo envolvendo o Estado-membro e a União ou o Município e o Estado-membro. Arguição de descumprimento de preceito fundamental previsto no artigo 102 § 1º da Constituição Federal pode tal como o recurso constitucional alemão ou austriaco, em certos casos, autorizar a realização de uma fiscalização concreta de constitucionalidade por meio de ação direta.

Sem prejuízo desses exemplos de técnicas de controle concentrado em ações diretas, o objetivo deste artigo é verificar o movimento contrário, ou seja, quando em sede de controle concentrado, se extrapola o caso concreto posto em apreciação. Para tanto, iniciar-se-á fazendo breves anotações sobre o funcionamento do controle difuso-incidental no Direito brasileiro.

3 O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Como já referenciado, o controle difuso e incidental de (in)constitucionalidade do Direito brasileiro tem sua fonte no Direito norte-americano. Seguindo a tradição daquele país, atribui-se ao Judiciário a possibilidade de examinar, em qualquer caso concreto, a conformidade de ato normativo com a Carta Constitucional, para fins de solucionar a questão de direito material posta em julgamento. Não se trata, assim, de pleito relacionado diretamente a arguir vício da norma, mas do caminho para se obter o reconhecimento de um direito subjetivo. A questão constitucional, desse modo, não é pedido, mas causa de pedir.

Nas palavras de Mendes (1999, p. 367):

A declaração de inconstitucionalidade por via de exceção se erigiu, inicialmente, em dogma do regime republicano. A “inconstitucionalidade” – ensinava Rui – “não se aduz como alvo da ação, mas apenas como subsídio à justificação do direito, cuja reivindicação se discute”, uma vez que “o remédio judicial contra os atos inconstitucionais, ou ilegais, da autoridade política não se deve pleitear por ação direta ou principal”. E, dentre os requisitos elementares ao exercício do controle de constitucionalidade, no Direito brasileiro, reputava imprescindível “que a ação não tenha por objeto diretamente o ato inconstitucional do poder legislativo, ou executivo, mas se refira à inconstitucionalidade dele apenas como fundamento, e não alvo, do libelo”.

No Direito brasileiro, a questão constitucional pode ser levantada por qualquer dos atores processuais, em processo de conhecimento ou execução, em qualquer fase ou grau de jurisdição,

assim como em ações de procedimento especial, inclusive mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, ação popular e ação civil pública.¹

A competência para a decisão da questão constitucional caberá ao juiz de primeiro grau ou ao Tribunal, em casos de demandas de sua competência originária ou em sede recursal. Ressalte-se que nos Tribunais há necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário consubstanciada na previsão do artigo 97 da Constituição Federal, que requer que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo se faça apenas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo órgão especial. A cláusula de reserva de plenário reflete uma das facetas da cláusula de autolimitação do Poder Judiciário prevista no Direito americano, na medida em que exige *quorum* para a declaração do vício de inconstitucionalidade na esteira da “construção jurisprudencial norte-americana denominada *full bench*, *full court* ou *en banc*” (Clève, 2022, p. 105).

Atualmente não há dúvida da possibilidade de os juízes de primeiro grau efetuarem o controle de constitucionalidade incidental, sendo certo que, por evidente, nesse caso não há de se falar de cláusula de reserva de plenário, por se tratar de órgão jurisdicional singular.

Isso não ocorre na esfera dos tribunais, o que veda a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* em sede de julgamento monocrático pelo relator. É que o órgão judiciário, nesse caso, não é o relator, mas o colegiado ao qual ele pertence. Saliente-se, todavia, que, como o art. 97 da Magna Carta fala em tribunais, a cláusula de reserva de plenário não se aplica às declarações de inconstitucionalidade em sede das Turmas Recursais no sistema dos Juizados Especiais, pois, muito embora sejam órgãos colegiados, não são tribunais.

Uma vez que a declaração de inconstitucionalidade incidental está referenciada a um caso concreto, os efeitos de sua declaração ficarão restritos àquele caso. Ou seja, a decisão, nesse capítulo, produz efeitos *ex tunc*, inter partes e não vinculante.

Nada obstante essa concepção consentânea com a declaração de uma questão prejudicial, no bojo de um processo, como antecedente lógico do próprio mérito, tendo natureza declaratória, de onde advém o efeito *ex tunc*, adverte Clève (2022, p. 124-125):

É de bom alvitre assinalar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sofreu alterações sensíveis a esse respeito. Primeiramente para admitir a modulação dos efeitos

¹ Clève (2022, p. 103) ressalva o entendimento de Gilmar Mendes, para quem arguições incidentais de inconstitucionalidade nas ações coletivas não devem ser admitidas, como é o caso da ação civil pública. Para o ministro, “[...] para que não se chegue a um resultado que subverta todo o controle de constitucionalidade adotado no Brasil tem-se de admitir a completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter necessariamente eficácia transcendente das partes formais”. Clève (2022, p. 103) contrapõe essa posição expondo que “[...] o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que as ações coletivas, embora dotadas de coisa julgada oponível *erga omnes* configuram instrumentos processuais ligados ao controle concreto de constitucionalidade. Por esta razão nessas ações pode o judiciário apreciar a questão de inconstitucionalidade arguida *incidenter tantum* como prejudicial de mérito”.

temporais até mesmo na declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso, diante da necessidade de se resguardar a segurança jurídica ou excepcional interesse social. Neste caso, a decisão judicial fulminará a relação jurídica fundada no ato viciado somente a partir da decisão (*ex nunc*) ou a partir de outro momento que seja fixado no passado ou no futuro.²

Na essência do controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade produziria efeitos apenas naquele caso concreto. Isso importa dizer que a mesma lei pode ser declarada inconstitucional por um juiz ou um tribunal e ser reconhecida constitucional por outro.

Essa foi uma das razões da necessidade de submissão da questão ao Senado Federal, a quem caberia suspender a lei. Essa ferramenta, estabelecida pela Constituição de 1934 e mantida na Constituição de 1988, visava a dar eficácia *erga omnes* (para todos) às decisões do STF, transcendendo os limites das partes envolvidas no processo original. Para garantir a segurança jurídica e a isonomia, a suspensão da lei pelo Senado Federal tornava a decisão aplicável a todos os casos semelhantes, já que fulmina a norma desde seu nascedouro.

Acrescenta Mendes (1999, p. 393):

A função política exercida pelo Senado é abrangente dos atos estaduais e municipais, e não se restringe à lei ou decreto, tal como prescrito no texto constitucional, contemplando as várias modalidades normativas de diferentes denominações “que de decretos fazem as vezes”. O Senado Federal não revoga o ato declarado inconstitucional, até porque ele falece competência para tanto. Cuida-se de ato político que empresta eficácia *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal proferida em caso concreto.

Atualmente, essa comunicação ao Senado, porém, é de natureza de “dar simples publicidade” à decisão do STF. Conforme será tratado adiante, houve uma mutação constitucional, atribuindo-se interpretação diversa ao sentido do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

Antes de se tratar desse ponto, importa mencionar que a expansão dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade no caso concreto, se não suspensa a lei pelo Senado, importaria na necessidade de repetição de tantas ações quantos fossem os casos em que a questão se colocasse como fundamento do pedido. Houve, porém, alteração no entendimento jurisprudencial, a que se seguiu alteração expressa legislativa.

Refira-se mais uma vez as palavras de Clève (2022, p. 116):

Anteriormente, no universo do controle subjetivo o Supremo entendia que o procedimento descrito era exigível mesmo quando a lei reputada inconstitucional assim já tivesse sido declarada em face de arguição incidental por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. A orientação não mais prevalece. Agora a posição majoritária na Colenda Corte é no sentido de que o procedimento do artigo 97 da Constituição Federal, sobre ser

² Clève (2022) esclarece que o *leading case* é o RE 197.917 – cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa –, julgado em 06/06/2002, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade com efeitos *pro futuro* (a partir da próxima eleição) da lei orgânica do município de Mira Estrela, que fixou o número de vereadores em afronta ao artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal. Acrescente-se que o STF modulou os efeitos da decisão, reconhecendo que a inconstitucionalidade do número de vereadores não invalidaria os atos praticados pela Câmara Municipal desde 1990, evitando assim um problema administrativo maior.

desnecessário no caso de o Supremo ter decidido a questão em sede de controle abstrato eficácia *erga omnes* ou na hipótese da suspensão pelo Senado da execução do ato declarado por ele inconstitucional, é igualmente desnecessário quando tenha antes o plenário da excelsa corte declarado a inconstitucionalidade *ainda que por uma única vez* em sede de controle incidental.

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, inserindo de forma ampla no Direito brasileiro um sistema de precedentes vinculantes (que não se relaciona com o sistema de precedentes vinculantes do Direito inglês ou do Direito norte-americano, frise-se), essa desnecessidade da repetição de ações foi prevista no direito positivo, constando na redação do art. 949 do referido diploma legal: “Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão” (Brasil, 2015).

Feitas essas colocações, passa-se à apreciação de pontos a respeito do controle de constitucionalidade realizado pelos tribunais de segundo grau, dada a possibilidade de a questão chegar ao STF, pela via do recurso extraordinário, ou seja, em instrumento de controle incidental de constitucionalidade.

4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Além da competência do exercício do controle de constitucionalidade difuso de quaisquer atos normativos em face da Constituição Federal, aos Tribunais de Justiça compete conhecer da constitucionalidade das leis estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, seja em controle difuso, seja em controle concentrado.

Ocorre que nas Constituições Estaduais existem normas que reproduzem o texto da Constituição Federal. Daí surge a distinção entre normas de reprodução obrigatória e normas de reprodução por imitação.

As primeiras são aquelas em que a norma constitucional estadual dispõe de forma idêntica ao texto da Constituição Federal porque não poderia ser de outra forma. Já a norma reproduzida por imitação inclui uma escolha do Constituinte Estadual, que poderia dispor de forma diversa, mas optou por seguir o modelo federal.

As normas de reprodução obrigatória independem de transcrição na Constituição Estadual. Podem, por isso, ser expressas ou implícitas. Há normas da Constituição da República que, mesmo não enunciadas expressamente na Constituição Estadual, são consideradas como dela integrantes, por imposição do denominado princípio da simetria (ex. normas básicas do processo legislativo federal, conf. STF, ADI 276, Rel. Sepúlveda Pertence) ou por serem normas expressamente adotadas com caráter nacional obrigatório (ex. princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência na administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal). As normas de reprodução não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na

Constituição Federal. As normas de imitação traduzem exercício de parcela da autonomia normativa dos Estados-membros. Não há normas de imitação implícitas, mas apenas expressas. Nesta categoria há mimesmo constitucional, deliberada intenção de reproduzir e transpor para a Constituição Estadual enunciados prescritivos constantes da Constituição Federal, incorporando-os ao texto constitucional local. São normas que poderiam ter disciplina diversa, inovadora ou criativa, peculiar em cada Estado-membro, mas que o constituinte estadual delibera simplesmente imitar do texto constitucional federal. Por isso, são normas que podem ser revogadas, modificadas ou substituídas sem infração à ordem constitucional nacional (Modesto, 2016, p. 153).

Já houve discussão no sentido de ser da competência do STF a análise de questão constitucional quando se trata de norma que espelhe dispositivo da Constituição Federal. A Corte Suprema enfrentou a questão e decidiu, na Reclamação nº 383, de 10 de junho de 1992, que a competência é dos Tribunais de Justiça.

Rocha (2003, p. 90) expõe:

A este respeito o Supremo Tribunal Federal tem pacificado o entendimento de que ao tribunal de justiça dos estados compete processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo estadual municipal em face da Constituição estadual ainda que se trate de reprodução de preceito da Constituição federal ponto o precedente de consubstanciou-se com a Reclamação número 383, julgada em 10/06/1992.

Ainda que exista a diferenciação entre normas de reprodução obrigatória e normas de reprodução por imitação, a matéria é relevante quando há a reprodução do texto constitucional, eis que apenas no exame do caso em si, e não apenas do teor da norma em abstrato, é que se poderá dizer se o preceito se encaixa na obrigatoriedade ou na esfera da opção. A reprodução afere-se pela simetria.³

A discussão é relevante em razão da definição do cabimento de recurso extraordinário na questão.

Com efeito, em se tratando de matéria exclusivamente local, não havendo previsão na Carta Federal, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de lei estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, a questão será encerrada no Tribunal de Justiça, não se admitindo recurso extraordinário.

Lado outro, se a questão encerrar norma de reprodução, a questão poderá ser levada ao Supremo, pela via do recurso extraordinário. Saliente-se a existência de autores que apenas admitem o recurso extraordinário no caso das normas de reprodução obrigatória.

Destaca, a esse respeito, Rocha (2003, p. 91):

Cumpre observar, ainda, que a repetição de dispositivos constitucionais federais nos textos constitucionais estaduais ora se dá de forma compulsória, ora se reflete na esfera da autonomia estadual. No dizer de Raul Machado Horta, há, no primeiro caso, “as normas de

³ Essa é a posição de Guilherme Peña de Moraes, conforme comunicação oral colhida na aula ministrada em 26 de maio de 2025, docente da disciplina Teoria e História da Constituição, do Programa de Doutoramento da Universidade Veiga de Almeida.

reprodução obrigatória”, e, no segundo, “as normas de imitação”. Ensina o ilustrado mestre que “as normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional”. Clémerson Merlin Clève, referindo-se à classificação de Machado Horta, conclui: “Em princípio, apenas as primeiras podem ensejar, no caso de deficiente interpretação, a interposição do recurso extraordinário. As segundas, configurando normas constitucionais estritamente estaduais, servem de parâmetro definitivo e único para a aferição da validade dos atos normativos e das leis estaduais”. Nesse caso, a questão constitucional se resolveria tão-somente no âmbito dos Tribunais de Justiça locais.

Entenda-se, porém, que a questão se encerra no juízo de admissibilidade, ou no juízo de mérito. O que é relevante para o escopo deste artigo é a possibilidade de o controle de constitucionalidade realizado pelos Tribunais de Justiça, por meio concentrado ou difuso, da compatibilidade das normas estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, chegar ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. Tem-se aqui curiosa hipótese em que uma demanda instaurada no Estado, de controle abstrato, pode chegar ao STF para exame segundo o regramento do controle incidental, visto que o que levará o caso à Corte maior será o recurso, que se referencia ao caso em apreciação.

O mesmo irá ocorrer quando se verifica uma incompatibilidade entre a lei municipal e a Constituição Federal. Nesse caso, não se admite ação direta à Corte Suprema. É que o art. 102, inciso I, alínea a, apenas referencia o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade em relação a lei ou ato normativo federal ou estadual. Também não se pode atribuir aos Tribunais de Justiça competência para processamento de representação por inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, pois se estaria atribuindo aos tribunais de segundo grau competência reservada à Corte Suprema (defender a higidez da Constituição Federal). Daí é que o controle de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Magna Carta apenas pode ser realizado na sede difusa, podendo ser levada ao Supremo pela via do recurso extraordinário, se declarada válida a norma, já que a competência recursal do STF já menciona, no art. 102, inciso III, alínea c, lei ou ato de governo local.

Essas observações são relevantes porque a expansão dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade no seio do STF se iniciou, justamente, na apreciação de leis locais, conforme será desenvolvido em outro tópico.

Aqui, cabe lembrar que a declaração de inconstitucionalidade, pela via de recurso extraordinário, de ato normativo local, pode obter efeitos *erga omnes*, inclusive em grau nacional, pela suspensão do Senado Federal.

A expansão dos efeitos do controle difuso não é exclusiva, porém, da Corte Suprema.

Ao tratar da análise pelo Plenário ou pelo órgão especial de arguição incidental de constitucionalidade, expõe Clève (2022, p. 115-116):

A decisão do plenário, que é irrecorrível, vincula o órgão fracionário no caso concreto, incorporando-se ao julgamento do recurso da causa, como premissa inafastável. [...] Além de vincular o órgão fracionário que decidirá o caso, a decisão plenária sobre a questão constitucional vincula todos os órgãos fracionários do tribunal: decidida a questão constitucional pelo tribunal pleno os demais feitos que guardam a mesma *questio iuris* constitucional devem ser julgados pelos órgãos fracionários do tribunal à luz do *leading case* do plenário.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao tratar da declaração incidental de inconstitucionalidade, dispõe em seu art. 236 que “A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 2 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal” (Rio de Janeiro, 2024, p. 104).

Tem-se, assim, na seara do Estado do Rio de Janeiro, um caso de expansão dos efeitos da decisão de controle de constitucionalidade pela via incidental, que deixa de ter efeitos apenas no caso concreto, espalhando-se, pelo efeito vinculante, a todos os demais casos lastreados na mesma norma analisada.

Em sede do Supremo Tribunal Federal, essa expansão de efeitos decorre, diretamente, do efeito vinculante do recurso extraordinário em razão da repercussão geral. Será feita, em razão disso, na seção seguinte, breve digressão sobre a questão do recurso extraordinário.

5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O recurso extraordinário está regulado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, que prevê inclusive como hipótese de cabimento caso de controle de legalidade.

No entanto, malgrado as hipóteses de cabimento, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas advertem:

No que concerne ao recurso extraordinário, como já dissemos, suas hipóteses de cabimento estão taxativamente enumeradas nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição. Entretanto a nosso ver rigorosamente seu único real fundamento é a ofensa à Constituição federal revestido de repercussão geral (Alvim; Dantas, 2023, p. 717).

Concorda-se com a afirmação dos autores, já que o recurso extraordinário, na medida em que franqueia acesso à Corte Suprema, deve guardar relação com a teoria do bem escasso.

Daí é que, além das hipóteses de cabimento, o recurso extraordinário, para ser admitido, deve ultrapassar o filtro da repercussão geral da questão constitucional. É dizer, não se ocupa a Corte Suprema de questões que não tenham importante e potencial tema em discussão, considerados os interesses da sociedade brasileira.

Em se tratando de controle de constitucionalidade de ato normativo federal, a repercussão geral é presumida, conforme regula o art. 1.035 do CPC (2015):

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhacerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Já o recurso extraordinário interposto nos casos de controle de constitucionalidade de atos normativos estaduais (pela via concentrada ou difusa na origem), ou de atos normativos municipais (estes apenas na via difusa), apenas será admitido se, e somente se, demonstrada a repercussão geral da questão constitucional.

Se ultrapassado o filtro constitucional, o pronunciamento da Corte Suprema na análise do recurso extraordinário com repercussão geral terá efeitos vinculantes para todo o Poder Judiciário, o que implica dizer sua aplicação obrigatória para todos os casos semelhantes, dando ensejo a um verdadeiro efeito *erga omnes* que decorre diretamente da decisão da Corte, independentemente de ação do Senado Federal.⁴

Nas palavras de Clève (2022, p. 126):

Ainda subsiste a concepção pela qual de um modo geral, no controle difuso, a coisa julgada não alcança a conclusão sobre a validade na norma. No Supremo Tribunal Federal, diferentemente, a tendência mais recente tem sido a de conferir máxima amplitude a essa decisão. Vê-se que, em se tratando do próprio STF, o efeito *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferido na fiscalização incidental, é uma realidade jurisprudencial.

Em razão do sistema de precedentes vinculantes do CPC, assim, há uma positivação no Direito brasileiro de expansão de efeitos do controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo, a partir do exame do recurso extraordinário.

Ocorre, porém, que o recurso extraordinário não é a única via pela qual o STF pode declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma, e, mesmo antes da adoção de precedentes vinculantes, já vinha se construindo o movimento de ampliação de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade. É o que será tratado na seção seguinte.

6 AMPLIAÇÃO DE EFEITOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

⁴ A esse respeito, consultem-se os artigos 927 e 988 do CPC.

Nesta seção, tratar-se-á de algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, à guisa de demonstrar o caminho da abstrativização do controle concentrado.

Em 24 de março de 2004, o STF apreciou o Recurso Extraordinário nº 197.917, conhecido como o caso do Município de Mira Estrela. Nesse julgamento:

O Ministro Gilmar Mendes alertou para “a necessidade de observar o *efeito transcendente* conferido àquela decisão, a despeito de se tratar de controle difuso-concreto. Em seguida, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 21.702/2004 para estender a todos os Municípios da Federação brasileira o entendimento fixado no referido acórdão (Novelino, 2021, p. 217).

Também deve ser feita referência à Reclamação nº 4.335/AC, ajuizada pela Defensoria Pública da União, que questionava a decisão de um juiz que negou a progressão de regime de pena a condenados por crimes hediondos, contrariando decisão do STF, que havia declarado inconstitucional o artigo que vedava essa progressão. O STF, ao julgar a reclamação, discutiu se a decisão do Senado Federal sobre a suspensão da lei inconstitucional era necessária ou se a decisão do STF em si já teria efeito vinculante e *erga omnes*.

Os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau faziam a proposição de bastar a decisão do STF, devendo ser lido o art. 52, inciso X, da Constituição Federal como comunicação para publicidade, e não para conferir efeitos *erga omnes* à decisão.

O julgamento iniciou-se em 2007, mas foi concluído apenas em 2013. Apesar de vencidos os Ministros que fizeram a proposta da tese da mutação constitucional, desde então a remessa da decisão ao Senado para a atribuição de efeitos *erga omnes* foi sendo abandonada, inobstante as críticas em sede doutrinária (Pedron, 2015).

Em seguida, impõe-se a citação do caso do amianto. A questão era de apreciação de ações diretas de inconstitucionalidade contra leis estaduais que vedavam a utilização do amianto. Tratava-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.406 e 3.470, sendo certo que as leis estaduais em discussão eram dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

A Corte declarou a constitucionalidade das leis estaduais e, incidentalmente, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055, de 1º de junho de 1995, atribuindo efeitos *erga omnes* à declaração incidental, sem enviar a matéria ao Senado.

Sobre o tema, foi escrito:

Em novembro de 2017 o STF decidiu que é proibida, em todo o Brasil, a utilização de qualquer forma de amianto. No julgamento, o Supremo declarou constitucionais as leis estaduais que proibiam o amianto (ADIs 3.406 e 3.470) e, para tanto, declarou incidentalmente inconstitucional dispositivo da lei federal que até então autorizava a utilização do amianto crisotilla (asbesto branco). Segundo o Supremo, houve inconstitucionalidade superveniente da lei federal (antes entendida como constitucional) que autorizava a utilização do amianto crisotilla e, assim, as leis estaduais proibitivas estavam em consonância com a proteção dos direitos fundamentais e dos compromissos internacionais

assumidos pelo Brasil. Nesse julgamento do caso do Amianto, o STF decidiu ainda que, apesar de não ser objeto das ADIs, a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei federal deveria ter eficácia vinculante e efeito e contra todos (*erga omnes*), e sem a necessidade de atuação do Senado (art. 52, X, CRFB/88) (Fernandes; Godoy, 2019).

O acórdão da ADI nº 3.470/RJ (2017, grifo nosso) foi assim ementado, fazendo expressa referência ao efeito *erga omnes* da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRÓDUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E *ERGA OMNES*.

A Corte Suprema entendeu, assim, que não se fazia necessária a remessa de comunicação ao Senado Federal, na medida em que já atribuía a sua decisão efeitos *erga omnes*.

Quando do exame dos Temas 881 e 885, do RE nº 949.297/CE (2023, grifo nosso), o Ministro Luís Roberto Barroso consignou em seu voto a cristalina expressão **objetivação do controle difuso**:

22. Já me manifestei sobre o tema na minha obra sobre controle de constitucionalidade, no sentido de que “uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos”.

23. A questão também foi abordada pelo Plenário desta Corte, quando do julgamento da Reclamação nº 4.335, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, iniciado em 2007 e finalizado em 2014, em que se deparou com a questão da mutação do art. 52, X, da CF/1988, proposta pelo relator e acompanhada pelo Min. Eros Grau. Esse entendimento, porém, à época, não foi acatado pela maioria por concluir que esbarria na literalidade do dispositivo. Sobre o assunto, afirmei o seguinte: “Ao longo dos debates, reconheceu-se, contudo, que as decisões proferidas em sede de controle incidental de constitucionalidade, ainda que não produzam efeitos idênticos às decididas em sede concentrada, produzem efeitos expansivos ultra partes mais brandos para além dos casos que foram julgadas. [...] Tais votos ressaltam, ainda, o processo de ‘objetivação’ por que está passando o controle incidental de constitucionalidade, expresso a título exemplificativo, pela modulação dos efeitos temporais produzida nesta sede, com o propósito de regular a aplicação da tese firmada pelo STF a casos semelhantes, bem como pela própria sistemática da repercussão geral”.

[...]

26. Assim, considerando que a Reclamação nº 4.335 teve o seu julgamento iniciado em 01.02.2007, poucos dias antes do fim da *vacatio* da regulamentação da repercussão geral pela Lei nº 11.418/2006, entendo ser o caso de revisitarmos o tema referente à mutação constitucional do art. 52, X, da CF/1988, à luz dos impactos da repercussão geral para o controle de constitucionalidade brasileiro.

27. Como ressaltei, com a sistemática da repercussão geral, instituída pela EC nº 45/2004, e a sucessiva adoção de teses de julgamento, **o processo de objetivação do controle difuso se tornou ainda mais claro.**

Demonstra-se, assim, a posição adotada pela Suprema Corte, no sentido do reconhecimento da expansão dos limites de suas decisões em sede de controle incidental de constitucionalidade, equiparando seus efeitos ao controle concentrado.

Apesar de o acórdão ainda não estar disponível no momento da redação deste artigo, é relevante mencionar a decisão de questão de ordem em ação rescisória, que culminou no reconhecimento incidental de dispositivos do CPC.

Trata-se da AR nº 2.876 (2025a, grifo nosso), na qual consta decisão de questão de ordem, com fixação de tese (que informa a tomada de decisão com efeito vinculante), no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem **fixando as seguintes teses**: “O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos *ex nunc*, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)”.

Finalmente, ao decidir o Tema 1.286, do RE nº 1.198.269/SP (2025b, p. 3), o STF definiu a tese não apenas para declarar constitucional a lei examinada, mas para dizer sobre a constitucionalidade de qualquer lei estadual disposta no sentido da apreciada: “Tese de julgamento: É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Esses casos parecem demonstrar que o processo de abstrativização do controle incidental de constitucionalidade é uma realidade no seio da Suprema Corte, donde a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* não mais é daquelas que geram, sem intervenção do Senado Federal, apenas efeitos *inter partes*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerra-se este artigo com a pretensão de ter apresentado, de forma não exaustiva, a evolução do controle incidental de constitucionalidade no Direito brasileiro, com a tendência para sua abstrativização ou objetivização.

Para isso foram apresentadas menções ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Seja do exame dos estudos doutrinários realizados, seja da análise das decisões, pode-se concluir, preliminarmente, que houve uma mudança de paradigma em relação aos efeitos da decisão tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, atribuindo a esta efeitos *erga omnes*, passando-se a ler o art. 52, inciso X, da Constituição Federal como formalidade de publicidade, e não requisito para que os efeitos fossem além do caso concreto.

Não foi objeto deste artigo discutir o mérito da alteração que se verifica, mas apenas apresentar o tema, a fim de suscitar o debate.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.470/RJ**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro. Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto [...]. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgado em 29 nov. 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388378&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória nº 2.876/DF**. Direito administrativo e outras matérias de direito público: militar, regime, anistia política. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5 maio 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6220273>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.198.269/SP**. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes. julgado em 10 jun. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025b.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377889030&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 949.297/CE.** Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário com repercussão geral [...]. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 8 fev. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; **GODOY**, Miguel Gualano de. Como o Supremo expandiu seus poderes no caso do amianto? **Jota**, São Paulo, nov. 2019. Seção Supra. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/como-o-supremo-expandiu-seus-poderes-no-caso-do-amianto>. Acesso em: 21 jun. 2025.

FILGUEIRAS, Márcio de Paula. As categorias interesse público e public interest no Brasil e nos EUA. In: **DUARTE**, Fernanda; **IORIO FILHO**, Rafael Mario; **LIMA**, Roberto Kant de (org.). **O judiciário nos EUA e no Brasil:** análises críticas e pesquisas comparadas. Rio de Janeiro: CRV, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentos e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

MODESTO, Paulo. As normas de reprodução, imitação e remissão como parâmetro de controle de constitucionalidade nos Estados-Membros da Federação e o papel das leis orgânicas municipais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 151-162, jul./set. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Paulo_Modesto.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORAES, Guilherme Peña de. Utilização das formas alternativas de solução consensual de litígios constitucionais pelo STF. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, RJ, v. 22, n. 2, p. e20242209, jul./dez. 2024. DOI: 10.24859/RID.2024v22n2.1577. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1577/990>. Acesso em: 20 jun. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud. O julgamento da Reclamação nº 4.335-AC e o papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 52, n. 207, p. 213-237, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p213.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Poder Judiciário. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:** Compilado. Rio de Janeiro: PJERJ, 2024. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento_-interno-compilado. Acesso em: 21 jun. 2025.

ROCHA, Fernando Luiz. **Controle de constitucionalidade das leis municipais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.